

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2011**

Acrescenta inciso VIII ao art. 208 da Constituição Federal para garantir oferta de educação integral a estudantes de famílias de baixa renda

**Autor:** Deputado VIEIRA DA CUNHA

**Relator:** Deputado BRIZOLA NETO

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CESAR COLNAGO**

#### **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2011, de autoria do nobre deputado Vieira da Cunha objetiva alterar a redação do art. 208 da Constituição Federal para acrescentar inciso VIII com vistas a determinar oferta de educação integral a estudantes de famílias de baixa renda nos ensinos infantil, fundamental e médio, com jornada escolar mínima de sete horas diárias, estabelecendo o limite de renda familiar média mensal per capita de até um salário mínimo e assegurando a assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O autor da proposta ressalta a importância da educação para o desenvolvimento do país e a existência de estudos demonstrando que o desempenho dos alunos está relacionado ao tempo de permanência na escola.

No entanto, o autor entende também que famílias de maior poder aquisitivo podem, às suas próprias expensas, proporcionar aos seus filhos atividades complementares ou matriculá-los em escolas de turno integral privadas, cabendo portanto a oferta de ensino em tempo integral somente a estudantes oriundos de família de baixa renda, evitando com isso um possível

comprometimento financeiro excessivo dos cofres públicos resultante da universalização desse tipo de sistema de ensino.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, de Redação e Cidadania, de acordo com os artigos 32, IV, *b*, e 202, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar a admissibilidade da Proposta, quanto à sua constitucionalidade, verificando as limitações processuais, circunstanciais e materiais elencadas pelo artigo 60 da Constituição Federal

O nobre relator da proposição neste Colegiado, deputado Brizola Neto, apresentou parecer pela admissibilidade da PEC nº 6, de 2011.

É o relatório.

## II – VOTO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2011 atende aos requisitos formais quanto ao número de assinaturas - um terço, no mínimo dos membros da Câmara (CF art. 60, I), e inova ao constitucionalizar a carga horária da educação infantil, fundamental e médio; ao estabelecer parâmetro de obrigatoriedade da prestação estatal, com base na renda per capita; e ao prever que a União prestará assistência técnica e financeira aos demais entes da federação.

No entanto, entendemos haver um retrocesso quanto ao estabelecimento do parâmetro relativo à renda per capita, posto que **conforme determina a Constituição em seu art. 205, a educação é direito de todos e dever do Estado**. Está, portanto, assentada, em sede constitucional, a **universalidade do ensino sem discriminação de qualquer natureza**.

Limitar a obrigação do Estado a manter jornada de 7 horas apenas a determinadas crianças e adolescentes em virtude da renda, mesmo freqüentando o mesmo Sistema Educacional é fazer restrição indevida e inconstitucional, atingindo direito fundamental e ferindo o princípio da isonomia,

preconizado no art. 5º da Constituição, e em especial o que previsto em seu § 2º, que determina que os direitos e garantias expressos na Carta Magna não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil faça parte.

Neste sentido, chamamos a atenção para o art. 227 da Constituição que determina que:

*“Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**” (grifo nosso)*

A proposta, a partir do que dispõem os arts. 5º, caput, e § 2º; 205; e 227 da Constituição Federal é inadmissível por ferir direito e garantia individual de criança e adolescente, posto que impõe discriminação ao oferecimento de educação em período integral nos diversos níveis de ensino no âmbito da educação pública e gratuita oferecida pelos Poderes Públícos, ao estabelecer distinção contra estudantes que, mesmo estando no sistema público de educação tenham família com renda per capita superior a um salário mínimo, o que atingiria inclusive crianças e adolescentes com família com renda per capita entre 1,1 ou 1,2 salários mínimos, ou seja, uma imposição que negligencia e discrimina estudantes usuários do sistema público de forma aleatória.

Cabe ainda destacar, para conhecimento deste Colegiado, que foi aprovada por unanimidade em novembro de 2010 pela Comissão Especial que analisou a matéria, a Proposta de Emenda à Constituição nº 134, de 2007, que *acrescenta parágrafo ao art. 208 da Constituição Federal e dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 211, e prevê a elevação gradual da jornada escolar, até*

**o mínimo de 7 horas e até o ano de 2020, sem fazer restrição de qualquer natureza na oferta do ensino em tempo integral nas escolas públicas.**

Entendemos o objetivo meritório do autor da proposição, sua preocupação com a melhoria do rendimento escolar dos estudantes de escolas públicas, mas não há como admitirmos a tramitação de uma Proposta que estabelece diferença de tratamento a crianças e adolescentes dentro do mesmo sistema educacional, ferindo o princípio da prioridade absoluta preconizado no art. 227 da Carta Magna.

Obviamente, e como o próprio autor cita na justificativa da PEC, famílias abastadas utilizam serviços de instituições privadas, mas **não cabe estabelecer distinção de tratamento a partir de inserção aleatória de limite de renda para recebimento de ensino integral por parte de crianças e adolescentes usuários do mesmo sistema educacional, o que fere frontalmente a igualdade de tratamento, determinada pela lei maior.**

Pelas razões expostas, manifesto meu voto pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2011, contra o voto do relator.

Sala da Comissão, em de 2011.

**Deputado CESAR COLNAGO**